DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11944/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9657/2016
PROTOCOLO	: 1684301
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 487/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2015
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2016
CONTRATADA	: J. C. ROLON TRANSPORTE – ME.
VALOR CONTRATADO	: R$ 94.770,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 487/2016), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 65/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS e a empresa J. C. ROLON TRANSPORTE - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para o transporte escolar dos alunos residentes na Zona Rural do Município, durante o ano letivo de 2016, sendo 200 dias letivos, para a seguinte linha: Linha 11 – Imbaúba I, conforme calendário escolar, observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem e demais condições deste Contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual ANA – 3ICE – 59239/2017 (peça nº. 18), entendendo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº. 487/2016), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos da execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 19398/2018 (peça nº. 19), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 487/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III e § 4º c/c art. 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11220/2017, constante no processo TC/MS-9640/2016 (protocolo 1684289), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do aditamento (1º Termo Aditivo) onde as documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 54.916,29
Comprovantes Fiscais:	R$ 54.916,29
Pagamentos:	R$ 54.916,29

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 40 da peça digital nº.15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise da 3ª ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 487/2016), oriundo da licitação (Pregão Presencial nº. 65/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS e a empresa J. C. ROLON TRANSPORTE - ME., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DPBJ